



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT

### DECISÃO DOS RECURSOS (INFRARRELACIONADOS)

#### I DOS RECURSOS

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos infrarrelacionados concorrentes ao processo seletivo para contratação no Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, que insurgem contra a publicação do gabarito preliminar, conforme disposto no **EDITAL TJMT/DGP N. 10, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.**

#### RECURSOS INTERPOSTOS À COMISSÃO EXAMINADORA

Inscrição	Nome	Cargo
654000062	Ana Clara Palmiere Soares Viana	Residente Jurídico
654000966	Bianca Araujo Monteiro	Residente Jurídico
654000031	Bruna Sartori	Residente Jurídico
654002294	Daniel Silva Calça	Residente Jurídico
654000674	Diego Miranda	Residente Jurídico
654001087	Diogenes Sanches Batista	Residente Jurídico
654002395	Edivan De Souza Silva	Residente Jurídico
654001024	Elisa Xerez De Freitas Lara Soriano	Residente Jurídico
654001963	Enny Kelly Velasco Carvalho	Residente Jurídico
654000343	Gabriella Ferreira Moreira Pinto	Residente Jurídico
654000411	Gabrielly Vitória Do Carmo	Residente Jurídico
654000017	Gabrielly Vitoria Ventura De Almeida	Residente Jurídico
654001688	Giovanna Goyaz Reinaldo Lima Pantoja	Residente Jurídico
654000928	Ivana Da Cunha Muller	Residente Jurídico
654001855	Janaina Goncalves Dos Santos	Residente Jurídico
654001436	Jéssica Fabíola Albuquerque Melo Medeiros	Residente Jurídico
654000856	Joilma Ferreira De Brito	Residente Jurídico
654000129	Ketiny Gabrielly Mamoré Soares	Residente Jurídico
654000098	Larissa Magalhães Miranda	Residente Jurídico
654000971	Luana De Brito Santos	Residente Jurídico
654000208	Luciana De Azevedo Néspoli	Residente Jurídico

654002045	Luiz Alexandre Mattos	Residente Jurídico
654001073	Michelly Karoline Vieira Freitas	Residente Jurídico
654001952	Natália Bartelotti Malacarne Da Costa	Residente Jurídico
654000194	Raissa Leventi Alves	Residente Jurídico
654001243	Suzelayne De Farias Pereira De Azevedo	Residente Jurídico
654000679	Thallytta De Oliveira Seifert	Residente Jurídico
654000629	Tlyssia Társsyla Ribeiro Xavier	Residente Jurídico

**II**  
**DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS**  
**ANÁLISE DOS RECURSOS**

As questões suscitadas pelos recorrentes são a seguir analisadas:

**Cargo: Residente Jurídico**

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>01</b>	<b>04</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A) INCORRETA: A convalidação é possível em algumas situações, mas **não se aplica a todos os casos de incompetência, especialmente se a lei proíbe**. Se há vedação legal, para a convalidação em casos específicos, como aqueles que pressupõem competência exclusiva, não será possível a sua convalidação. A possibilidade de convalidação depende da natureza do vício e das disposições legais pertinentes.

B) CORRETA: Os atos administrativos podem ser **condicionais**, com **efeitos dependentes de eventos futuros, certos ou incertos**, como, por exemplo, uma licença ambiental, que depende de cumprimento de requisitos e condições.

C) INCORRETA: Os atos discricionários podem ser revogados por conveniência, mas a afirmação de que **são sempre revogáveis sem exceções é falsa**, pois **depende do contexto**. Errada porque ignora as limitações impostas pelo interesse público, direitos de terceiros e os princípios que devem ser respeitados pela administração pública. A revogação deve ser sempre justificada e estar fundamentada em uma análise adequada da situação, considerando o contexto e as consequências

D) INCORRETA: A administração pode, em certas circunstâncias, estabelecer **efeitos retroativos**, desde que **não prejudique terceiros e que haja previsão normativa específica**, com no **ato declaratório de direito, com efeito retroativo**. Portanto, o caso concreto evidencia que a afirmativa inicial — que atos administrativos de efeitos concretos **não podem** produzir efeitos retroativos sob qualquer circunstância — é **incorreta**, pois existem situações específicas em que a retroatividade é não apenas permitida, mas desejável para corrigir injustiças.

Fonte:

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BRANCA	VERDE
02	06

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

I-CORRETA: O princípio da supremacia do interesse público **não consta do texto expresso da CR/88** e permite que a Administração Pública imponha restrições a direitos individuais, inclusive fundamentais, sempre em nome da coletividade, do bem comum, do interesse público primário. Há doutrinadores que defendem a supressão desse princípio, em nome de direitos fundamentais: *Interesses públicos vs. Interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*, Lume Juris, 2005, vários autores (coord. Por Daniel Sarmiento). Além deles, ver Alexandre Santos de Aragão e Humberto Ávila.

II-INCORRETA: A **segurança jurídica** é considerada um **princípio implícito** no ordenamento jurídico brasileiro, embora esteja diretamente relacionada a dispositivos constitucionais, como o artigo 5º, que assegura direitos fundamentais. Conquanto não haja um artigo específico que declare "segurança jurídica" como um princípio expresso, sua presença se manifesta na proteção de direitos, no devido processo legal e na estabilidade das relações jurídicas. Portanto, a segurança jurídica é entendida como um princípio que emerge da interpretação e aplicação de diversos dispositivos constitucionais.

III-CORRETA. A assertiva **se restringia à análise da relação da razoabilidade com a equivalência** na aplicação da sanção, que **NÃO** leva em conta a **proporcionalidade** e a **excessividade**. Assim, na redação original da obra de Humberto Ávila: "No **exame de razoabilidade-equivalência**, o aplicador precisa tão-só investigar - utilizando o **exemplo da imposição de uma multa** - se o montante da multa guarda **relação de equivalência com a gravidade do comportamento** que se quer punir, **não se avaliando nem a proporcionalidade nem a excessividade**." E segue o doutrinador, justamente no sentido do item III da questão: "Uma multa pode, em princípio, ser **razoável**, porque seu montante **mantém relação de equivalência com a gravidade** da falta cometida (por exemplo: uma multa elevada aplicada para uma falta grave), mas, **ao mesmo tempo, ser excessiva**, porque **restringe o núcleo de um direito fundamental e desproporcional**, porque a finalidade almejada poderia ser atingida de forma mais suave aos princípios fundamentais. Em primeiro lugar, a razoabilidade exige a harmonização da norma geral com os casos individuais. Em segundo lugar, a razoabilidade impõe a harmonização das normas com as suas condições externas de aplicação. Nessa hipótese, a razoabilidade exige uma causa real justificante para a adoção de qualquer medida. Em terceiro lugar, a razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Em quarto lugar, a coerência lógica. É preciso atentar para o fato de que, no exame de razoabilidade, **não há um conflito entre princípios constitucionais** surgido em razão de uma medida adotada para atingir um fim, em razão do qual seja preciso investigar se a utilização do meio produz efeitos que contribuem para a promoção do fim (exame de adequação), se o fim não poderia ser promovido com a adoção de um outro meio que provocasse uma restrição menor a outro princípio constitucional (exame de necessidade) e se as vantagens produzidas com a adoção do meio superam as desvantagens advindas da sua utilização (exame de **proporcionalidade em sentido estrito**), como ocorre no controle de proporcionalidade. Também não há o exame da invasão do núcleo essencial de um princípio fundamental, como acontece no controle de **excessividade**."

Fontes:

- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. **São Paulo: Atlas**, 36 ed., 2022.
- ÁVILA, H. Conteúdo, limites e intensidade dos controles de razoabilidade, de proporcionalidade e de excessividade das leis. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 236, p. 369–384, 2004. DOI: 10.12660/rda.v236.2004.45034. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45034>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRANCA	VERDE
03	05

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

**C) CORRETA:** Conforme a disposição expressa do artigo 37, §6º, da Constituição da República, a responsabilidade civil do Estado Federal é **objetiva**, sendo **desnecessária a comprovação da culpa** do ente federado para a reparação de danos causados a terceiros em decorrência de sua atividade. **No caso apresentado**, entretanto, o buraco na calçada, sem sinalização, configura **omissão** do dever de cuidado do Estado, gerando o dever de indenizar, **desde que comprovada a culpa** da Administração Pública, por se tratar de ato omissivo. (STF, RE 562.980)

Vejam as demais alternativas:

A) INCORRETA: o Estado pode ser responsabilizado por atos administrativos que envolvam discricionariedade se houver **abuso de poder ou ilegalidade**. A discricionariedade permite ao administrador público escolher a melhor solução, mas não autoriza a prática de atos que violem direitos de terceiros ou que sejam arbitrários.

B) INCORRETA: A responsabilidade civil do Estado **independe de vínculo direto** entre o ato praticado e a função pública, uma vez que a atividade do servidor é considerada uma extensão da atividade estatal.

D) INCORRETA: “IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de **original ou de declaração de autenticidade por advogado**, sob sua responsabilidade pessoal.” Redação literal do art. 12, IV, da Lei n. 14.133/21.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

Fontes:

- Constituição da República de 1988, Lei de Licitações e Contratos, STF e STJ.
- STF, RE 562.980, que reafirma a responsabilidade objetiva do Estado.
- STJ, REsp 1.399.873, que reconhece a responsabilidade do Estado pelos atos de seus agentes.

BRANCA	VERDE
05	03

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A) CORRETA: O mesário exerce função por designação do Juiz eleitoral, sem remuneração e sem vínculo com a Administração Pública, mas, sujeito à Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 2º da LIA.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou **sem remuneração**, por eleição, nomeação, **designação**, contratação ou **qualquer outra forma de investidura ou vínculo**, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

**B) INCORRETA:** A redação do § 2º do art. 3º da LIA impede o bis in idem, vedada, portanto, a aplicação de sanções da mesma natureza tipificadas na LIA e na Lei Anticorrupção. Portanto, a alternativa está incorreta.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

(...)

§ 2º As sanções desta Lei **não se aplicarão** à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**C) CORRETA:** Redação do parágrafo único do art. 2º da LIA:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que

exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. **No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**D) CORRETA:** Redação do art. 3º e seu §1º da LIA:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Os sócios, os **cotistas**, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado **não respondem** pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, **salvo se**, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>06</b>	<b>01</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A) CORRETA: Redação do art. 10, p. §1º da LIA:

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

B) INCORRETA: porque deve haver perda patrimonial efetiva, vide inciso VIII do art. 10 da LIA:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

C) INCORRETA: É possível a tipicidade e a respectiva responsabilização pela prática de condutas descritas no **caput do artigo 10**, sendo o rol de condutas descritas em seus incisos **meramente exemplificativo**.

D) INCORRETA: pois a omissão dolosa também é punível, vide caput do art. 10 da LIA.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>09</b>	<b>12</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A análise da questão guerreada e do gabarito apresentado como correto deve se ater exclusivamente às informações contidas no texto apresentado para avaliação dos candidatos, não cabendo extrapolações. Os argumentos expostos no recurso discutem sobre qual a forma de eventualmente buscar se discutir a doação realizada, o que não é objeto da questão.

A doação descrita hipoteticamente na questão não é de natureza familiar e tampouco universal.

No caso, é correto o gabarito que informa que “O fato de a doação ser remuneratória não a isenta de respeitar os limites impostos pela legislação a respeito da doação inoficiosa em prejuízo à legítima do herdeiro necessário sem a indispensável autorização desse.”.

A afirmativa encontra amparo no julgado REsp 1.708.951-SE (STJ. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/05/2019 - Info 648).

Ratifica-se, portanto, o gabarito preliminar divulgado.

BRANCA	VERDE
10	08

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Inicialmente, assente-se que a questão aborda o tópico “18. Da responsabilidade civil.” constante do conteúdo programático da disciplina de Direito Civil.

A questão é expressa ao solicitar do candidato o conhecimento acerca do “texto do Código Civil vigente”, diante das alternativas apresentadas. Não está a se discutir outros aspectos, sejam de direito material ou processual. No caso, a questão guerreada tem respaldo no seguinte dispositivo legal:

*“CC, art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”*

Ratifica-se, portanto, o gabarito preliminar divulgado.

BRANCA	VERDE
11	13

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão em apreço solicitou do candidato a afirmativa INCORRETA no que diz respeito ao direito das obrigações, tal qual previsto na legislação civil vigente.

Nos termos do artigo 252 do Código Civil, não pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra, o que torna a alternativa “A” incorreta.

As demais alternativas são corretas e encontram respaldo nos artigos 238, 244 e 257 do CC/02.

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

BRANCA	VERDE
12	11

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Assente-se de antemão que a questão aborda o tópico “20. Do direito das coisas. 21. A garantia do direito de propriedade em relação a sua função social e ambiental.” constante do conteúdo programático da disciplina de Direito Civil.

O gabarito correto se amolda corretamente à desapropriação judicial privada por posse trabalho (art. 1.228. § 4, do CC/2002): *“O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.”*

Na lição de Tartuce (Manual de direito civil: volume único. - 14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Método, 2024): *“Está fundada em uma posse qualificada, a posse-trabalho, conceituada por Maria Helena Diniz como sendo a posse sem interrupção e de boa-fé, por mais de cinco anos, “traduzida em trabalho criador, feito em conjunto ou separadamente, quer se concretize na realização de um serviço ou construção de uma morada, quer se manifeste em investimentos de caráter Produtivo ou cultural. (...) o § 4º do art. 1.228 do CC traz outros conceitos que são legais e indeterminados e que devem ser analisados de acordo com a situação concreta (expressões “extensa área”, “considerável número de pessoas”, “boa-fé”, e “interesse social e econômico relevante”).”*. Veja-se, portanto, que os conceitos trazidos se amoldam perfeitamente ao instituto.

Quanto às demais alternativas, em primeiro lugar, o caso narrado não se confunde com a usucapião coletiva urbana, prevista no art. 10 do Estatuto da Cidade, visto que não há a presença de requisito objetivo estabelecido pela Lei nº 10.257/2001, qual seja, a configuração de “núcleos urbanos informais existentes”.

É também equivocada a afirmativa de que “é possível a desapropriação judicial caso a área seja ocupada por população

de baixa renda”, visto que não se exige o requisito subjetivo de renda dos possuidores.

Por fim, a alternativa restante afirma “é possível a aplicação do instituto da usucapião coletiva urbana, cabendo ao juiz fixar a justa indenização devida ao proprietário”, todavia é também incorreta pois não cabe indenização quando ocorre a usucapião.

Ratifica-se, portanto, o gabarito preliminar divulgado.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>14</b>	<b>17</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A Constituição Federal de 1988 trata a respeito da estrutura do Poder Judiciário e, conseqüentemente, estabelece as competências de seus órgãos. Geralmente, conforme disposto no art. 5º XXXVIII do texto constitucional, o Tribunal do Juri é o competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, a exemplo do homicídio, seja na forma tentada ou consumada. Entretanto, o art. 105, I, ‘a’ da CF/1988 dispõe de norma específica, estabelecendo que compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) processar e julgar os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados em caso de prática de crimes comuns, como o homicídio, não se aplicando, nesse caso, a competência do Tribunal do Juri. Assim, considerando as competências expressamente estabelecidas na CF/1988 aos órgãos do Poder Judiciário, conclui-se que Armando deverá ser processado e julgado pelo STJ.

Fonte:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>15</b>	<b>20</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

De acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, desde que viável a adequada identificação individual, é assegurada, nas fotografias de documentos oficiais, a utilização de vestimentas ou acessórios que representem manifestação da fé, à luz do direito à liberdade de crença e religião (art. 5º, VI, CF/88) e com amparo no princípio da proporcionalidade, de modo a excepcionar uma obrigação a todos imposta mediante adaptações razoáveis. Se o acessório religioso não cobrir o rosto nem impedir a plena identificação da pessoa, não existe razão para vedar o seu uso em fotografias de documentos oficiais, considerando que, neste caso, será possível a adequada visualização das características pessoais. Considerando que o enunciado da questão frisa que o véu utilizado por Zahra cobre seus cabelos, não havendo menção de que cobre o rosto, e que um véu que cobre os cabelos não impossibilita a identificação do seu rosto no documento de identidade, conclui-se que a conduta do agente público viola o direito fundamental à liberdade religiosa de Zahra e não se mostra razoável.

Fontes:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- STF. Plenário. RE 859.376/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 17/04/2024 (Repercussão Geral – Tema 953) (Info 1133).

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>16</b>	<b>19</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A liberdade de associação, enquanto direito previsto na Constituição Federal de 1988, pode ser dividida em duas dimensões: Dimensão positiva, significa que é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (art. 5º, XVII, da CF/88); dimensão negativa, significa que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, XX). Assim, conforme o entendimento do STF, é inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa. Portanto, a decisão da diretoria violou o direito fundamental de Elisa à liberdade de associação, em sua dimensão negativa. Conclui-se que o gabarito está preciso ao apontar como correta a alternativa que diz: “A decisão da diretoria viola o direito fundamental de Elisa à liberdade de associação”.

Fontes:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- STF. Plenário. RE 820823/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 922) (Info 1070).

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>18</b>	<b>16</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão aborda tema diretamente afeto ao Direito Constitucional, pois os assuntos discorridos nas afirmativas dos itens I a IV estão disciplinados no corpo da Constituição Federal de 1988 e, assim, abordam disposições constitucionais acerca do tema meio ambiente.

O item I está correto, pois de acordo com o art. 145, § 3º da CF/1988, o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

O item II é incorreto, pois o art. 153, VIII, da CF/1988 estabelece ser competência da União, e não dos Estados e Distrito Federal, instituir impostos sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

O item III é verdadeiro, considerando que o art. 225 da CF/1988 expressa que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por fim, o item IV é incorreto, pois o art. 5º, LXXIII da CF/1988 ao prever expressa garantia para a proteção do meio ambiente, que é a ação popular, estabelece que qualquer cidadão, e não qualquer pessoa, poderá propor ação popular que vise a anular ato lesivo, dentre outros, ao meio ambiente, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Fontes:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- LENZA, Pedro. Direito constitucional. (Coleção esquematizado). 28 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BRANCA	VERDE
19	15

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão aborda tema diretamente afeto ao Direito Constitucional, previsto no art. 182 da CF/1988, e refere-se ao tópico 17 do edital: “Da Política Urbana”.

Fonte:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRANCA	VERDE
21	24

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

O princípio da reserva legal exige lei na criação de crime (lei ordinária ou complementar). Medida provisória não é lei, mas ato do executivo com força normativa. Logo, não pode versar sobre direito penal incriminador. De acordo com o artigo 62, §1º, I, 'b' da Constituição Federal, é vedada a edição de Medidas Provisórias sobre matéria de direito penal incriminador, o que inclui a criação de novos tipos penais. Isso está em consonância com o princípio da reserva legal e princípio da legalidade penal, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, e no artigo 1º do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), estabelecendo que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", ou seja, somente por meio de lei em sentido estrito, aprovada pelo Poder Legislativo, é possível criar crimes ou cominar penas. Não obstante, a Constituição Federal **não veda** ao Presidente da República a iniciativa de proposições legislativas sobre direito penal. O Presidente pode propor projetos de lei ao Congresso Nacional que versem sobre matéria penal, como ocorre no devido processo legislativo ordinário. Não obstante, a questão versa sobre inconstitucionalidade trazendo o gabarito preliminar a única resposta possível. Portanto, mantém-se o gabarito preliminar.

Fontes:

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm).
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRANCA	VERDE
22	25

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Cesare Beccaria, um dos principais representantes da **Escola Clássica**, propôs em sua obra "Dos Delitos e das Penas" que a pena deveria ser proporcional ao crime, com o objetivo de promover a retribuição justa e a prevenção geral. Ele acreditava que a certeza e a rapidez da pena eram mais eficazes para a prevenção do que a severidade. Beccaria foi um dos primeiros a defender que a função da pena deveria ser mais preventiva do que punitiva, mas sempre de forma proporcional e justa. Tais características estão alinhadas com os princípios fundamentais da teoria desenvolvida por Beccaria em Dos Delitos e das Penas. Neste sentido, Beccaria reconhecia que a pena tinha, sim, um caráter dissuasório — ao evitar que outros cometessem crimes — como reflexo de sua prevenção geral negativa. Essa ideia é traduzida no termo "servir de exemplo", sem se distanciar da proposta humanitária e racional iluminista, que rejeitava penas

cruéis e arbitrárias. A exemplaridade como prevenção geral é mencionada por ele no contexto da racionalidade penal e da necessidade de evitar o arbítrio estatal. Beccaria não rejeitava o caráter preventivo da pena, mas defendia que este deveria ser alcançado pela celeridade e pela certeza de sua aplicação. A exemplaridade citada na alternativa não contradiz esse entendimento, mas representa o aspecto de prevenção geral negativo que integra suas ideias. Desta feita, a expressão "servir de exemplo ao corpo social" é consistente com a teoria de Beccaria, que acreditava no impacto da pena sobre a coletividade para desestimular a prática de novos delitos. O termo não induz ao erro, mas reflete o contexto histórico e teórico em que a Escola Clássica foi concebida. Ressalta-se que o termo não enfatiza a exemplaridade em termos de severidade ou arbitrariedade, mas no sentido de dissuadir o crime por meio de penas proporcionais, racionais e respeitosas aos direitos humanos. Diante do exposto, o recurso é improcedente, mantendo-se o gabarito preliminar.

Fontes:

- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Trad. Nino Giamberardino. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>24</b>	<b>26</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

O gabarito preliminar deve ser mantido: "A morte de Lucas decorreu de um evento superveniente, e a conduta de Ricardo configura apenas a tentativa de homicídio em relação a Lucas e, como houve desistência voluntária em relação a Mariana, configura-se apenas disparo de arma de fogo." A questão analisa duas figuras centrais no Direito Penal: tentativa de homicídio e desistência voluntária, além de verificar a relação entre nexos causal e evento superveniente. Ricardo atirou contra Lucas, mas não acertou o disparo. Lucas morreu em decorrência de uma queda acidental durante sua tentativa de fuga. O nexo causal entre a ação de Ricardo e a morte de Lucas foi rompido por ser uma causa relativamente independente superveniente. Segundo o art. 13, § 1º, do Código Penal, o agente não responde pelo resultado quando a causa posterior é suficiente, por si só, para provocar o evento. Assim, a conduta de Ricardo caracteriza apenas tentativa de homicídio, não havendo dolo ou culpa sobre a morte. Em relação a Mariana, Ricardo desistiu voluntariamente do ataque ao abraçá-la e não mais tentar feri-la. A desistência voluntária é prevista no art. 15 do Código Penal, excluindo a consumação do crime planejado, respondendo o agente somente pelos atos já praticados (disparo de arma de fogo). A morte de Mariana foi causada por um fator inesperado e alheio à vontade de Ricardo (ataque cardíaco súbito), também rompendo o nexo causal.

Fontes:

- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal - Parte Geral e Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2023.
- SANCHES, Rogério. **Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRANCA	VERDE
26	21

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A conduta de Marcos caracteriza **extorsão** mediante restrição da liberdade da vítima, conforme tipificado no art. 158, §3º: Extorsão: A extorsão é um crime previsto no artigo 158 do Código Penal brasileiro. Consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem uma vantagem econômica indevida. Mediante restrição da liberdade da vítima: Neste caso, Marcos restringiu a liberdade de Luiz, pois o obrigou a entrar em seu carro e o conduziu até um local ermo. Essa restrição da liberdade foi uma condição necessária para que Marcos pudesse realizar suas exigências e obter a vantagem econômica de Luiz. Não obstante, o roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, exige a subtração de bens mediante violência ou ameaça imediata, o que não é o caso. A obtenção da vantagem só ocorreu após a coação prolongada da vítima. Já o crime de sequestro ou cárcere privado, conforme o art. 148 do Código Penal, ocorre quando há privação da liberdade sem a finalidade de obter vantagem econômica direta, o que não se aplica ao cenário apresentado. Por fim, não se trata do crime previsto no art. 159 do CP - Extorsão mediante sequestro. Esta alternativa está incorreta porque, apesar de haver uma restrição da liberdade da vítima, o crime descrito não se enquadra exatamente na modalidade extorsão mediante sequestro, que há a exigência de pagamento de resgate para a libertação da vítima, o que não ocorreu no caso sob análise.

Fontes:

- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado: Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRANCA	VERDE
27	29

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A Cooperação não pode ser utilizada no caso concreto, uma vez que não houve falta de cooperação entre as partes em qualquer momento. Houve erro do julgador que claramente violou a Paridade de Armas e o Contraditório e Ampla defesa. Indeferido

Fonte:

- Hermenêutica da questão e doutrina de processo civil.

BRANCA	VERDE
28	33

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Basicamente, o fato de ser unitário, implica na inteligência dos Art. 231, I e §1º c/c Art. 345, I do CPC e por consequência, que o gabarito está correto. Não resta qualquer dúvida sobre a natureza do litisconsórcio. O contrato de origem e a relação contratual entre as partes é uma só. Não foi relatado no caso nada que indique a possibilidade ou que pudesse justificar alguma exceção à que a relação contratual única, resultasse em solução também única às partes. O que é de se esperar do caso narrado.

Fonte:

- Art. 231, I e §1º cc Art. 345, I do CPC.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>30</b>	<b>32</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A hipótese III, indica que não comporta reconvenção e/ou pedido contraposto. A hipótese IV, por sua vez, o julgador não pode reconhecer a incompetência, que dita-se, não existe, de forma *ex officio*. Pois, não existe a reserva do conteúdo empresarial à varas comuns.

Fonte:

- Art. 31 da Lei 9.099 e regras de competência do direito processual e da lei dos juizados especiais

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>31</b>	<b>28</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

O prazo é de 5 (cinco) dias, para os embargos de declaração, iniciando a contagem para o Autor no dia 4 (segunda) e terminando no dia 8 (sexta) está correto o gabarito.

Fonte:

- CPC.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>32</b>	<b>31</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Entretanto, bastante claro o texto da lei, CPC, Art. 485, I e V, que correspondem às afirmativas I e IV do problema. As demais referem-se a julgamento do mérito. Art. 487, II e III, c. Indeferido.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>33</b>	<b>30</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Art. 282, §2º do CPC. (§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.). No caso, o julgador descumpriu a norma ao ordenar que fosse refeito o ato. Gabarito mantido. Indeferido.

Fonte:

- CPC Art. 282, §2º.

BRANCA	VERDE
34	36

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Confessar é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso (NUCCI, 2022, p. 398).

Dispõe o art. 200 do Código de Processo Penal: "Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto."

Tem-se, dessa maneira, que a confissão apresenta-se como características a retratabilidade e a divisibilidade. Ou seja, o acusado pode desdizer a confissão ofertada, bem como admitir no todo em parte o crime a ele atribuído.

Tratando, ainda, acerca da prova, o Código de Processo Penal disciplina: "Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado."

A pergunta concernia a identificação dos elementos essenciais da confissão e não para que se assinala a alternativa que correspondia ao texto elencado no artigo 200 do CPP. A questão foi formulada corretamente e seu gabarito será mantido, pois exigia o conhecimento das características essenciais da confissão, que são seu caráter divisível e retratável.

Nesse diapasão, não assiste razão ao recorrente, posto que o gabarito oficial resta correto e corresponde à doutrina nacional. Gabarito mantido.

BRANCA	VERDE
36	39

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A resposta decorre do estabelecido no Art. 71. Do CPP. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. Logo, não assiste razão ao recorrente, vez que no enunciado há a menção à prática da conduta em cidades contíguas, logo diversas. Desta feita, pela manutenção do gabarito oficial. A questão pretendia verificar se o candidato dominava está peculiaridade quanto aos crimes continuados.

BRANCA	VERDE
38	40

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A resposta decorre do estabelecido no Art. 71. Do CPP. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. Logo, não assiste razão ao recorrente, vez que no enunciado há a menção à prática da conduta em cidades contíguas, logo diversas. Desta feita, pela manutenção do gabarito oficial.

BRANCA	VERDE
39	37

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

O comando da questão requeria que o candidato demonstrasse o instituto cabível no que concerne às medidas despenalizadoras e demais institutos benéficos, elencados na Lei nº 9.099 de 1995. Logo, a resposta estava circunscrita aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995 e é evidente que o ANPP não integra referida lei. Logo, ele não é o gabarito, pois o enunciado foi específico, requerendo o benefício que poderia ser aplicado consoante a 9.099/1995.

Cumprir destacar, que o Art. 89 da Lei nº 9.099 de 1995, menciona expressamente que nos crimes em que a pena

mínima cominada for igual ou inferior a um ano, **abrangidas ou não por esta Lei**, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Ou seja, o artigo se aplicará quando a pena mínima for igual ou inferior a um ano, sendo o crime abrangido ou não pela Lei 9.099, logo não se trabalha com o paradigma da pena máxima de dois anos para a configuração de menor potencial ofensivo, mas sim com a pena mínima de até um ano, sendo o crime de menor potencial ofensivo ou não. O requerente demonstrou que desconhecia essa possibilidade que está expressamente previsto no caput do artigo 89. A única questão correta é aquela que menciona que o Ministério Público poderá ofertar a suspensão condicional do processo, *sursis* processual, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, consoante o estabelecido no artigo 89 da Lei nº 9.099 de 1995 e desde que presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena e estão elencados no artigo 77 do Código Penal.

Requisitos da suspensão da pena:

Art. 77 do CP - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

Art. 89. Da Lei 9.099 de 1995. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

O cerne da questão está no fato do artigo 89, mencionar expressamente, que se aplica também aos crimes que não sejam de menor potencial ofensivo.

Não há nenhuma outra alternativa correta. Logo, Recurso improcedente.

**III**  
**DAS CONCLUSÕES**

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supraelencadas.

Publique-se,

19 de dezembro de 2024  
**INSTITUTO CONSULPLAN**